

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 623

SESSÕES DE 12/09/2022 A 16/09/2022

## Corte Especial

*Concurso público. Técnico Judiciário, especialidade taquigrafia. Formação de cadastro de reserva. Resolução/Presi 5.681.311, deste TRF1. Alteração da especialidade de dois cargos de Técnico Judiciário – de taquigrafia para informática. Resolução/CJF 568/2007. Violiação ao princípio da impessoalidade. Não ocorrência. Ausência de direito à nomeação e posse.*

O Edital 1/2017 deste Tribunal, de 05/09/2017, de abertura de concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário do quadro de pessoal da Justiça Federal de 01º e 2º graus, não previu, para o cargo de Técnico Judiciário, especialidade: taquigrafia, nenhum cargo a ser preenchido, dirigindo-se o certame para a formação de cadastro de reserva nesse particular. Desse modo, em que pese à primeira vista haver óbice à alteração da especialidade de cargo vago, se existir concurso público em andamento, nos termos da Resolução/CJF 568/2007, fato é que os dois cargos de Técnico Judiciário, cuja área de atividade/especialidade foi alterada pela Resolução/Presi 5.861.311, deste TRF1, de taquigrafia para informática, não foram oferecidos no Edital de abertura do concurso público. Neste caso, não faz jus ao candidato, inscrito para a vaga de taquigrafia, à nomeação e posse no segundo cargo que vagou no curso do certame, em decorrência da aposentadoria de servidor e cuja especialidade foi alterada, mas mera expectativa de direito ao provimento do cargo. Também não há que se falar em violação ao princípio da impessoalidade, tendo em vista que, além de a alteração de especialidade ter ocorrido em data anterior à homologação do certame, as justificativas adotadas na mencionada Resolução/Presi para a alteração da especialidade dos aludidos cargos evidenciam o interesse e a necessidade da Administração do Tribunal de prover cargos de Técnico Judiciário, mas da especialidade em informática. Unânime. (MS 1011160-10.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 15/09/2022.)

*Legitimidade ativa. Limites da coisa julgada. Matéria infraconstitucional. Ausência de Repercussão Geral. Tema 848 STF.*

O Supremo Tribunal Federal formulou entendimento, por ocasião do julgamento do RE 573.232/SC, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que as entidades associativas não atuam na condição de substituto processual, mas sujeitam-se à representação específica. Contudo, quando não identificada irregularidade no polo ativo da lide, o que implica reconhecer que a entidade está devidamente legitimada para defender o interesse de seus filiados em juízo, não é admissível a rediscussão da matéria em grau recursal de embargos à execução, pois a autorização da fase precedente é extensível à fase executiva. Portanto, é lícito asseverar que incide o Tema 848 do STF nos casos em que a questão acerca dos legitimados para executar sentença proferida em ação coletiva, na hipótese em que o título transitado em julgado define explicitamente os beneficiários do direito, tem natureza infraconstitucional, pois trata de discussão sobre os limites da coisa julgada (Tema 660), e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608 em 13/03/2009. Unânime. (Ap 0014401-09.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Ângela Catão, em 15/09/2022.)

*Aposentadoria. Contagem de tempo. Conjugação de vantagens de dois regimes previdenciários distintos para cálculo do benefício de aposentadoria. Impossibilidade. Tema 70/STF.*

O STF, nos termos do RE 575.089 (Tema 70), fixou o entendimento de que embora tenha a parte direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/1998, não pode computar tempo de serviço posterior a essa emenda, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. Quanto ao tempo de serviço/contribuição posterior à EC 20/1998, o entendimento esposado pelo STF é no sentido de que, se o segurado quiser agregar tempo de serviço posterior à referida emenda, terá de submeter-se ao novo ordenamento, com observância das regras de transição, tanto em relação ao pedágio, como no que concerne à idade mínima. Além do que, computando-se tempo de serviço prestado após a vigência da Lei 9.876/1999, deve o segurado submeter-se à aplicação do fator previdenciário. Unânime. ([ApReeNec 0022824-29.2003.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Ângela Catão, em 15/09/2022.](#))

## Primeira Turma

*Servidor público federal. Aprovação em concurso público para cargo na Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal. Afastamento remunerado para participar de curso de formação. Possibilidade.*

A jurisprudência deste Tribunal pacificou entendimento, com fundamento nos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade, no sentido de que é assegurado ao servidor público federal aprovado em concurso para outro cargo na Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal o direito de afastar-se de suas atribuições, com a opção pela respectiva remuneração, para participar de curso de formação. Precedentes. Unânime. ([ApReeNec 0000370-65.2015.4.01.3305 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 14/09/2022.](#))

*Servidor público. Afastamento para capacitação. Efetivo exercício. Direito às férias e ao respectivo adicional. Programação. Competência da Administração Pública. Rompimento de vínculo com a Administração. Conversão do benefício em pecúnia. Tema 635 do STJ.*

O servidor público federal tem direito de computar o período de licença para capacitação profissional e para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* para férias, em vista da previsão expressa de que o afastamento deve ser considerado de efetivo exercício (art. 102, Lei 8.112/90). É devida a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária aos servidores que tiveram rompido o vínculo com a Administração Pública pela aposentadoria, tendo em vista a vedação de enriquecimento sem causa da Administração (Tema 635 do STF). Precedente do STF, STJ e deste Tribunal. Unânime. ([Ap 0003680-81.2012.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 14/09/2022.](#))

*Licença maternidade. Servidor público adotante. Distinção de prazos. Impossibilidade. Entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. Tema 782.*

A jurisprudência do STJ, em sede de repercussão geral, é firme no sentido de que os prazos de licença adotante não podem ser inferiores aos fixados em lei para a licença gestante, não sendo possível, também, fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada (Tema 782 do STF). Unânime. ([ApReeNec 0007619-10.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 14/09/2022.](#))

*Militar temporário não estável. Licenciamento. Discretionalidade da administração. Portador de moléstia grave (HIV assintomático). Contaminação no período da prestação do serviço militar. Reintegração e reforma. Soldo do grau hierárquico superior. Possibilidade.*

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação jurisprudencial no sentido de que o militar portador do vírus HIV, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS/SIDA), tem direito à concessão da reforma *ex officio* por incapacidade definitiva. A Lei 7.670/1988, que estendeu aos portadores de HIV diversos benefícios, não distingue o militar de carreira do militar temporário, refere-se apenas “ao militar” que, no caso, se submete ao comando dos arts. 108 inciso V, e 109 do Estatuto dos Militares, que tratam da reforma em caso de incapacidade definitiva para o serviço. No que se refere à graduação, a orientação é firme no sentido de que o militar portador do vírus HIV tem direito à concessão da reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao

que possuir na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/80. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0041676-54.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 14/09/2022.)

## Terceira Turma

*Habeas Corpus. Trancamento de procedimento investigatório. Incompetência do juízo impetrado, especializado em matéria ambiental. Medida excepcional. Constrangimento ilegal.*

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a não observância da regra da competência, no caso territorial em razão da matéria, atinente à especialização de Varas, não gera a nulidade automática do feito, porquanto se trata de nulidade relativa, de modo que é possível ao juiz a convalidação dos atos praticados, inclusive os decisórios. Precedente do STJ. Maioria. (HC 1016088-96.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 13/09/2022.)

*Tráfico transnacional de drogas. Art. 33, caput c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Materialidade e autoria demonstradas. Circunstâncias do art. 59/CP. Motivos do crime. Lucro fácil. Objetivo inherente ao tipo. Tráfico privilegiado. Gradação da redução da pena. Valoração em duplicidade da transnacionalidade do delito. Impossibilidade. Aplicação da redução da pena em sua fração máxima. Readequação da dosimetria.*

De acordo com o Tema 712 da repercussão geral, o STF fixou o entendimento de que *as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena*. Segundo a ratio decidendi do acórdão proferido no julgamento no qual foi fixada a sobredita tese vinculante, o julgador não deve valorar em duplicidade a mesma circunstância deletéria aos interesses do réu, sob pena de indevido *bis in idem*. Unânime. (Ap 0000889-25.2019.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Sousa, em 13/09/2022.)

*Ação de improbidade. Falta de prestação de contas. Ausência de demonstração do especial fim de ocultar irregularidades. Inexistência de improbidade. Retroatividade da Lei 14.230/2021.*

O Supremo Tribunal Federal fixou tese, no julgamento do Tema 1.199, de que é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se a presença do dolo, e que as normas benéficas da Lei 14.230/2021 somente não se aplicam aos casos já cobertos pelo manto da coisa julgada. Expressamente, assentou que *a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juiz competente analisar eventual dolo por parte do agente*. Precedente do STF. Unânime. (AI 1013499-97.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Bruno Apolinário (convocado), em 13/09/2022.)

## Quarta Turma

*Desapropriação. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC. Valores da condenação, da causa ou proveito econômico da demanda elevados. Impossibilidade de fixação por apreciação equitativa. Tema 1.076 do STJ.*

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos fixando as seguintes teses: i) *A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.* ii) *Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.* O entendimento firmado no precedente qualificado (Tema 1.076) não foi excepcionado quando se tratar de valor da causa elevado. Sobre o temor de honorários demasiadamente altos nas causas em que a Fazenda for vencida, o que poderia impor um ônus excessivo ao contribuinte, o CPC atual prevê especificamente essa situação, ao incluir, nos parágrafos 3º e 5º

do art. 85, a fixação escalonada da verba de sucumbência, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável, sendo esses os parâmetros a serem observados. Precedente do STJ. Unânime. (AI 1007886-04.2019.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado), em 13/09/2022.)

## Quinta Turma

*Residência médica. Universidade federal. Prorrogação de bolsa. Licença maternidade. Possibilidade. Verba alimentar. Dignidade da pessoa humana.*

O art. 4º, da Lei 6.932/1981 estabelece que a médica-residente tem direito à licença maternidade de 120 dias, prorrogável por até 60 dias, e garante também a prorrogação do tempo da residência médica pelo período correspondente ao afastamento. Afigura-se plausível a prorrogação do pagamento da bolsa de estudos, considerando os dispositivos normativos, sobretudo por se tratar de verba alimentar percebida durante todo o período da licença e, se caso for interrompida antes do fim do contrato, caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Unânime. (Ap 1002492-24.2017.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 14/09/2022.)

*Autorização para porte de arma de fogo. Estatuto do desarmamento. Lei 10.826/2003. Necessidade comprovada. Servidor público. Técnico fazendário. Exercício de atividade de fiscalização.*

É admissível a autorização do porte de arma de fogo considerando que o servidor público ocupa o cargo de Técnico Fazendário Estadual e exerce suas funções de apoio no desempenho de atividade profissional considerada de risco, configurada nos termos do art. 10, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.826/2003 e do art. 18, parágrafo 2º, inciso I, da Instrução Normativa 23/2005-DG/DPF. Precedentes deste Tribunal. Unânime. (Ap 1023145-78.2020.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 14/09/2022.)

*Acolhida humanitária. Autorização de viagem para cidadão do Haiti. Reunião familiar. Pai residente legal no Brasil. Filha menor. Incidência do art. 3º, incisos I e IV, da Lei 13.445/2017. Expedição de visto regular. Inviabilidade administrativa. Direito assegurado.*

Nos termos da Lei 13.445/2017, ao migrante é assegurado o direito à reunião familiar com seu cônjuge ou companheiro e filhos, familiares e dependentes. A Lei de migração igualmente estabelece que o visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, e ao filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, conforme dispõe o art. 37, incisos I e II, da referida lei. Assim, fica reconhecido o direito, com a ressalva da necessidade de assentimento da genitora para a viagem, uma vez que foram preenchidas as condições jurídicas que conferem a autorização de residência para fins de reunião familiar. Unânime. (Ap 1081342-98.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 14/09/2022.)

## Sexta Turma

*Ensino superior. Contrato de financiamento estudantil. Fies. Transferência de curso. Pontuação do Enem. Nova regulamentação. Portaria MEC 535/2020.*

Com a edição da Portaria MEC 535/2020, que alterou a Portaria 209/2018 (nova regulamentação do Fies) estabeleceu-se que a transferência de curso universitário somente pode ocorrer se o estudante houver obtido, no Enem, na pontuação utilizada para admissão no financiamento, nota igual ou superior àquela obtida pelo último estudante selecionado para as vagas do Fies na instituição de ensino de destino, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia em relação aos interessados que concorreram para as vagas destinadas ao Fies e não obtiveram nota de aprovação nas vagas destinadas para o curso de Medicina. Unânime. (ReeNec 1030510-41.2020.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 12/09/2022.)

## Sétima Turma

*Ação coletiva. Federação. Legitimidade ativa.*

O Superior Tribunal de Justiça reconhece às entidades sindicais de grau superior (federações) legitimidade subsidiária para atuar extraordinariamente em substituição processual dos integrantes da categoria na defesa dos seus interesses, desde que ausente o respectivo sindicato na circunscrição territorial. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 1028878-05.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 13/09/2022.)

## Oitava Turma

*Prescrição quinquenal. Interrupção. Protesto judicial. Suspensão do prazo prescricional em razão de propositura de Ação Civil Pública.*

O Superior Tribunal de Justiça entende, no que diz respeito à suspensão do prazo prescricional em razão de propositura de Ação Civil Pública, que a ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual e, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Na hipótese, tendo em vista a ação ter sido proposta em 2013, objetivando o pagamento da complementação ao Fundef dos anos de 2005 e 2006, está prescrita a pretensão. Unânime. (ApReeNec 0007154-08.2013.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Velasco N. Albernaz (convocado), em 12/09/2022.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* bij@trf1.jus.br